

# A NOVA "ROUPAGEM" DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL NO BRASIL EM FACE DO AVANÇO LEGISLACIONAL

Elâine Novak Lacomski Cunha<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem por objetivo explanar a evolução vivenciada no Brasil acerca do Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes, em especial enfocaremos o avanço na legislação vigente, desde a Constituição Federal de 1988 até os dias atuais - com ênfase no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, o qual representou um divisor de águas, no tocante a garantia de proteção aos infantes. Elucidando as articulações necessárias para o funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos, entendendo as crianças e adolescentes como detentores do direito de "prioridade absoluta".

**PALAVRAS-CHAVE:** Violação de Direitos. Crianças e Adolescentes. Acolhimento Institucional. Sistema de Garantia de Direitos.

## ABSTRACT

This article aims to explain the evolution experienced in Brazil on the Institutional Care for children and adolescents, in particular we will focus on advances in current legislation, since the Constitution of 1988 to the present day - with emphasis on the Child and Adolescent 1990, which represented a turning point with regard to warranty protection to infants. Elucidating the joints necessary for the operation of the Rights Assurance System, understanding children and adolescents as having the right to "absolute priority".

**KEYWORDS:** Violation of Rights. Children and Adolescents. Institutional host. Rights Guarantee System.

## INTRODUÇÃO

O referido trabalho tem por objetivo explanar a construção/evolução histórica da legislação brasileira, observando os avanços alcançados neste campo no que refere-se aos serviços de acolhimento institucional para crianças e adolescentes no país. Assim sendo, enfocar-se-á a problemática da institucionalização dos infantes no Brasil, a partir de uma revisão bibliográfica, com ênfase na legislação, sobre este processo e do papel dos abrigos, enquanto espaço de proteção no transcorrer da história brasileira.

<sup>1</sup> Assistente Social, graduada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa em 2012 e Pós - Graduanda em Gestão Social, Políticas Públicas, Redes e Defesa de Direitos, pela Universidade do Norte do Paraná.

Sendo assim, dar-se-á início retratando a história da institucionalização no Brasil, descrevendo desde meados dos anos de 1800, período que antecede a “roda dos expostos”, até as instituições de acolhimento atualmente instituídas, conforme previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e demais legislações em vigência, por exemplo, abordaremos a discussão sob o tema prescrito na Política Nacional de Assistência Social, a qual estabelece os parâmetros para o acolhimento de crianças e adolescentes. Uma vez que, a referida política estabelece as diretrizes de atuação para as instituições de acolhimento, destinadas a atender crianças e adolescentes, entendendo estes enquanto sujeitos de direitos.

## ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES A LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO: DA COERÇÃO A COESÃO

No Brasil a preocupação com a “figura” da criança e do adolescente surgiu já na época do Império, mais especificamente redigida nas Ordenações Filipinas<sup>2</sup>, pois a sociedade da época possuía uma preocupação com a criança delinquente. Atrelado a este período promulgou-se em 1830 o Código Criminal do Brasil, este por sua vez, mesmo que de maneira discreta, apresentou-se inovador ao delinear em seu texto punições mais brandas aos adolescentes, não julgando como criminosos os menores<sup>3</sup> de quatorze anos<sup>4</sup>.

Posteriormente, em 1871 aconteceu um avanço importante no que refere-se

2 Na página da Biblioteca Digital do Senado Federal consta como descrição das Ordenações Filipinas, que este arcabouço de leis “[...] resultaram da reforma feita por Felipe II da Espanha (Felipe I de Portugal), ao Código Manuelino, durante o período da União Ibérica. Continuou vigindo em Portugal ao final da União, por confirmação de D. João IV. Até a promulgação do primeiro Código Civil brasileiro, em 1916, estiveram também vigentes no Brasil”. Para maiores informações acesse o compêndio completo das leis. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>>. Acesso em: 25 Jan. 2015.

3 De acordo com Digiácomo e Digiácomo (2013, p. 04) é pertinente “[...] observar que o legislador [...] deixou de utilizar, propositalmente, o termo “menor”, que possui uma conotação pejorativa e discriminatória, incompatível, portanto, com a nova orientação jurídico-constitucional, que além de alçar crianças e adolescentes à condição de titulares de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana [...], também impôs a todos (família, comunidade, sociedade em geral e Poder Público, o dever de respeitá-los com a mais absoluta prioridade, colocando-os a salvo de qualquer forma de discriminação ou opressão (cf. arts. 4º, caput e 5º, do ECA e art. 227, caput, da CF), o que compreende, obviamente, a própria terminologia utilizada para sua designação. Embora impróprio, o termo “menor” continua, no entanto, a ser utilizado em outros Diplomas Legais, como a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e o Código Civil (CC).”

4 Nasciam juntamente com o Código Criminal de 1830 as primeiras casas de correções aos menores, percebe-se que com isto nascia também às primeiras formas de assistencialismo no trato para com os menores, conforme expresso no artigo 13 do referido documento “Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos”.

a criança e ao adolescente, a promulgação da Lei do Ventre Livre trazendo em seus texto que:

Art. 1.º - Os filhos de mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei serão considerados de condição livre.

§ 1.º - Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão a obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá opção, ou de receber do Estado a indenização de seiscentos mil réis, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos. No primeiro caso, o Governo receberá o menor e lhe dará destino, em conformidade da presente lei [...].

Assim sendo, a Lei do Ventre Livre (1871) tornando-se a primeira legislação a dar “liberdade” as crianças e adolescentes no país, além de indicar o primeiro passo rumo à libertação dos escravos no Brasil. O que deu início, portanto a um novo processo histórico no país. Contudo, nesta época percebeu-se que muitas crianças eram abandonadas pelas ruas:

Durante o período colonial, muitas mulheres viram-se diante da necessidade de abandonar os próprios filhos. Não é exagero afirmar que a história do abandono de crianças é a história secreta da dor feminina, principalmente da dor compartilhada por mulheres que enfrentavam obstáculos intransponíveis ao tentar assumir e sustentar os filhos legítimos ou nascidos fora das fronteiras matrimoniais. (VENANCIOS, 1997, APUD, TORRES, 2006).

Deste modo, no Brasil o atendimento a crianças e adolescentes, no tocante aos serviços de acolhimento nasceu ainda no período colonial. Em busca de um atendimento de cunho assistencialista para este público foi criada a “roda dos expostos”, segundo Pereira (2004, apud, SANTOS (2013)) o nome roda era atribuído a um artefato de madeira fixado ao muro ou janela do hospital, nesta roda era depositada a criança e ao girar o artefato o bebê era transportado para dentro das dependências do mesmo, sem que a identidade de quem ali colocasse o recém-nascido fosse revelada.

Assim sendo, por mais de um século, a roda dos expostos foi praticamente a única instituição de assistência à criança abandonada em todo o Brasil. Em resposta a isto, o ano de 1979 foi indicado pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o Ano Internacional da Criança, com o objetivo de chamar a atenção para os problemas que afetavam as crianças em todo o mundo.

Portanto, anterior à publicação do ECA (1990) existia uma lei no Brasil que se chamava Código de Menores, popularmente conhecido como Código de Mello Mattos (CMM), publicado em duas versões - 1927 e 1979 respectivamente.

Destarte, Azevedo (2007) descreve que a doutrina subjacente ao CMM objetiva preservar a ordem social. Uma vez que, as crianças e suas famílias não eram objeto do direito, contudo, crianças pobres, abandonadas ou tidas como delinquentes, que na visão do legislador e da sociedade da época como um todo, se encontravam em situação irregular, passariam a receber atendimento do Estado.

Partindo disto, o CMM manteve uma visão conservadora, entendendo que os menores delinquentes eram ameaçadores para a ordem da sociedade e para as pessoas 'de bem', porém, acabou por introduzir uma novidade fundamental para sua época, visto que de certa forma, descrevia que não era propício que as 'crianças problemas' ficassem sem receber assistência estatal e proteção jurídica.

Em virtude do CMM, a infância e a juventude brasileira passariam a serem considerados bens jurídicos tutelados pela legislação, mesmo que ainda tímido e um tanto quanto conservador, indiretamente, representou o primeiro passo para serem promovidos os direitos humanos, os quais apenas seriam (re)afirmados em 1948 na ONU pelo Brasil, ressalta Azevedo (2007).

No entanto, mesmo que desenvolvendo bem suas finalidades de 'recuperação pelo trabalho' no início de sua promulgação, em seguida, descreve Azevedo (2007) o referido código entraria em declínio e transformar-se-ia em uma escola para o aprendizado de crimes.

Em razão de tal decadência do sistema, promulgou-se a Lei 4.513/64, a qual procurou realizar um tratamento mais padronizado, sistemático e planejado e com menos repressões e correções aos menores internos, criou-se então a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), com autoridade sobre suas subdivisões estaduais – Fundações Estaduais de Bem Estar do Menor (FEBEM's).

Entretanto, devido as grandes mudanças pelas quais o Brasil estava passando, por exemplo, industrialização, urbanização, má distribuição de renda, o acesso cada vez mais fácil às armas, enfim, tais fatores contribuíram para piorar a situação social e aumentar o número de menores internados nestas instituições.

Em razão disto, na tentativa de regularizar a situação dos menores criou-se a Lei 6.679/79 – Código de Menores de 1979. Esta 'nova' lei preservou a concepção básica do CMM, ou seja, a de ser a lei de menores, entendida como um instrumento de controle social da infância e adolescência em que os infantes eram considerados e percebidos como 'irregulares', ameaçadores a família, a sociedade e ao Estado.

A modalidade de internação obrigatória, profissionalizante e de disciplina

militar viria a ser aprofundada e ampliada pela referida legislação. Contudo, igualmente iria tornar-se de pouca efetividade na prevenção de novos ‘atos infracionais’ cometidos pelos mesmos menores de situação irregular. Porém, veio a entrar em desuso somente após a publicação do ECA (Lei 8.069/1990).

Azevedo (2007) enfatiza que apenas com a promulgação do ECA (1990) existiria o rompimento dos amplos poderes normativos atribuídos ao juiz (e às autoridades administrativas) pela legislação através do CMM.

O Estatuto passou a garantir à criança e ao adolescente o direito à ampla defesa, frente à aplicação das medidas de internação, passou-se então a limitar a internação dos menores ‘irregulares’ a casos extremos. Exigindo-se a fundamentação dos atos judiciais como requisitos de validade para toda e qualquer medida judicial aplicada a menores de idade.

Deste modo, o ECA (1990), conforme Viegas (2004, apud, SANTOS (2013)) preconiza a desinstitucionalização no tocante ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de abandono, valorizando assim o papel da família neste processo. Portanto, o Estatuto ao contrário do Código de Menores, preocupa-se com a proteção integral das crianças e dos adolescentes, percebendo estes, enquanto sujeitos de direitos, os quais requerem proteção por parte do Estado, da família e da sociedade.

Tal afirmativa se encontra respaldada na Constituição Federal em seu artigo 227, em que se prevê como sendo dever:

[...] da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Reforçando essa questão Costa (2011, p.01) pontua que “o princípio constitucional da prioridade absoluta ou do “melhor interesse da criança” [...] exige que as medidas de proteção no âmbito da infância e da juventude sejam encaradas como medidas de urgência”, portanto, estas por possuírem respaldo nos dispositivos legais, obrigatoriamente não exigem a aplicação de procedimento em contrário.

A partir deste contexto a criança e o adolescente realmente passaram a ser observados e tratados pelo legislador como pessoas detentoras do direito a proteção integral, ou seja, cidadãos em situação especial de desenvolvimento e que merecem

total atenção e proteção, pois representam o futuro do país. Assim, efetivar os direitos deste público é um enorme desafio que se coloca a sociedade, por exemplo, mencionamos a construção de uma nova “roupagem” as instituições de acolhimento.

## O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

A construção das políticas públicas está intimamente relacionada com as demandas da população e com a posição que o Estado assume na tentativa de sanar ou amenizar tais demandas. Que representam a busca dos cidadãos pela efetivação de seus direitos, em tal contexto construiu-se e publicou-se a Política Pública de Assistência Social. Deste modo, um grande desafio que se coloca ao Brasil, após a publicação da Política Nacional de Assistência Social (PNAS, 2004) é garantir plenamente o direito a assistência social como:

[...], direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto articulado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para assegurar o atendimento às necessidades básicas. (Art. 1, LOAS, 1993).

E assegurar o reordenamento dos serviços de acolhimento institucional, uma vez que a PNAS (2004, p. 37) descreve que:

A ênfase da proteção social especial deve priorizar a reestruturação dos serviços de abrigamento - dos indivíduos que, por uma série de fatores, não contam mais com a proteção e o cuidado de suas famílias - para as novas modalidades de atendimento.

Em virtude disto, o acolhimento institucional encontra-se na Proteção Social Especial<sup>5</sup> de Alta Complexidade<sup>6</sup>, pois este serviço atende indivíduos que se encontram em situação de exclusão social como aponta a PNAS (2004). Salienta-se que esse termo vai além da pobreza, miséria, indigência, entre outros. A realidade das famílias brasileiras demonstra que situações socioeconômicas podem suscitar a violação de direitos dos seus membros, em especial na população com maior taxa de desemprego e renda baixa, exemplifica Santos (2013).

5 A proteção social especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e, ou, psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, [...]. (PNAS, 2004, p. 38).

6 Os serviços de proteção social especial de alta complexidade são aqueles que garantem proteção integral – moradia, alimentação, higienização, e trabalho protegido para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e, ou, em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e, ou, comunitário, [...]. (PNAS, 2004, p. 39).

Tais situações contribuem ainda mais para a violação dos direitos das nossas crianças e adolescentes, refletindo consequentemente na elevação do número de infantes acolhidos em instituições no país.

Conforme o Levantamento Nacional das Crianças e Adolescentes em Serviços de Acolhimento realizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em parceria com a Fundação Oswaldo Cruz em 2010, transscrito pelo Instituto Fazendo História (2014) existia naquele momento 36.929 crianças e adolescentes sob a medida de acolhimento, distribuídas em 2.624 serviços em todo o Brasil.

Deste montante a maior parte dos acolhimentos (21.730) está concentrado na região Sudeste do país. A partir deste levantamento, fez-se possível conhecer as três principais causas de acolhimento institucional de nossas crianças e adolescentes, as quais são: Negligência na família (37,6%); Pais ou responsáveis dependentes químicos/alcoolistas (20,1%) e Abandono pelos pais ou responsáveis (19,0%).

Observa-se que o acolhimento institucional no Brasil possui um número elevado de crianças e adolescentes institucionalizadas, conforme dados registrados acima. Para tanto, deve-se sempre entender e compreender que o serviço de acolhimento institucional precisa ser percebido como sendo uma alternativa de maneira excepcional e provisória. Em virtude disto, todos os esforços precisam ser utilizados no intuito de preservar o convívio familiar, devendo conforme as Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (2009) ser aplicado apenas em situações que represente grave risco a integridade física e/ou psíquica das crianças e adolescentes.

Destaca-se neste contexto o artigo 23 do ECA (1990) o qual descreve que a falta e/ou escassez de recursos materiais, por si só, não se configura razão suficiente para se realizar o afastamento de crianças e adolescentes do convívio familiar e, posteriormente serem encaminhadas para serviços de acolhimento institucional.

Uma vez que, diante de tal situação a família deve ser incluída em programas e serviços oficiais e/ou comunitários, assegurando desta forma a autonomia desta família, bem como, salvaguardando seus direitos. Neste sentido, aplica-se as medidas protetivas, descritas no artigo 101 do ECA (1990) o qual estabelece que a autoridade competente poderá determinar que sejam realizados

encaminhamentos para as demais políticas públicas, que se repasse orientações a família - mediante termo de responsabilidade.

Diante disto, inúmeros serviços públicos podem ser requisitados visando assegurar os direitos da família, por fim, se esgotadas todas estas possibilidades e as crianças e adolescentes continuarem com seus direitos violados, nestas situações aplica-se a medida de acolhimento institucional - visando a reintegração familiar e futuramente caso seja pertinente, tem-se a colocação em família substituta.

Ressalta-se que o referido artigo 101 do ECA é utilizado apenas quando considerado o que está posto no artigo 98 o qual descreve as medidas protetivas aplicáveis as crianças e ao adolescentes sempre que seus direitos encontrem-se ameaçados ou violados, seja “[...] I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta”. (BRASIL, 1990).

Entendendo, conforme Santos (2013) que a institucionalização pode ocasionar sérios problemas para o desenvolvimento físico e psicológico da criança ou adolescente.

Assim, toda medida protetiva de acolhimento institucional, necessita respeitar a provisoriação do afastamento do convívio familiar e uma vez aplicada, todos os esforços devem ser empreendidos para se garantir o retorno dos acolhidos ao convívio familiar. O qual prioritariamente deve ser a família de origem e em casos excepcionais a família substituta. As Orientações Técnicas (2009) estabelecem que as crianças e adolescentes retornem ao convívio familiar em um período inferior a dois anos, caso a medida prorogue-se deve ser comprovado à necessidade de tal aplicação.

Destarte, deve-se considerar que mesmo o acolhimento institucional sendo prolongado, os esforços para reavaliar tal situação precisam ser constantes. Em nenhum momento devem ser esquecidos os acolhidos no interior das instituições.

O trabalho realizado junto as crianças e adolescentes necessita buscar e apresentar alternativas que venham a garantir-lhes seu direito ao convívio familiar. Desenvolvendo um processo de fortalecimento e preservação dos vínculos familiares e comunitários das crianças e dos adolescentes atendidos nos serviços de acolhimento, conforme nos estabelece as Orientações Técnicas (2009).

Deste modo, segundo Rizzini (2007, apud, SANTOS (2013)) no Brasil

historicamente a política de atendimento à criança e ao adolescente em situação de abandono vem sofrendo várias alterações. Pois, a promoção de ações efetivas de inserção social compõe um objetivo constante, para que o acolhimento institucional possa ser realmente uma medida protetiva de caráter excepcional e transitório.

## **ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL: SEUS SIGNIFICADOS E ENIGMAS**

Em resposta a todo este processo a Tipificação Nacional (2009) descreve o serviço de acolhimento institucional, como sendo destinado a crianças e adolescentes de ambos os sexos, inclusive estende-se para os deficientes, em situação de risco pessoal e social, em que a família ou responsáveis estejam temporariamente incapacitados de desempenhar sua função de cuidado e proteção.

O referido documento ainda ressalta que o local de acolhimento institucional, precisa ser o mais próximo possível do ponto de vista geográfico, do ambiente em que os acolhidos até então se encontravam residindo. Além disso, grupos de crianças e de adolescentes - irmãos - com vínculos de parentesco devem ser atendidos na mesma instituição. Evitando-se desta forma mais um rompimento de laços afetivos e tal medida perdurará até que seja possível a reinserção a família de origem e/ou a colocação em família substituta.

Salienta-se que de acordo com a Tipificação Nacional (2009) as crianças e adolescentes serão acolhidos por determinação do Poder Judiciário e através de requerimento do Conselho Tutelar.

O serviço de acolhimento institucional a luz da Tipificação Nacional (2009) deve ser uma unidade residencial, na qual uma pessoa e/ou um casal trabalhem como educador/cuidador residente, responsável pelo cuidado de até 10 crianças e/ou adolescentes.

Bem como, podem ser atendidos em unidade institucional, com aparência semelhante à de uma residência, podendo atender grupos de até 20 crianças e/ou adolescentes. Para tanto, sugere-se que os educadores/cuidadores trabalhem sob o sistema de turnos fixos diariamente, garantindo desta forma, estabilidade nas atividades e tarefas diárias, as quais representam referência e previsibilidade no contato para com os acolhidos.

Sempre que possível, possuir um espaço disponível para acolhimentos imediatos e emergenciais com profissionais preparados para receber as crianças e

adolescentes em qualquer período e horário, enquanto, realiza-se o estudo social minucioso da situação, para dar sequência aos encaminhamentos necessários.

Segundo a Tipificação Nacional (2009) todo este cuidado com a instalação dos equipamentos institucionais é imprescindível, uma vez que, o serviço precisa ofertar aos acolhidos a garantia de proteção integral; prevenir novas violações de direitos; reestabelecer os laços familiares; assegurar a convivência comunitária; fomentar o surgimento e o desenvolvimento de capacidades e aptidões inerentes ao usuário.

Considerando todos estes aspectos, no atendimento as crianças e adolescentes recomenda-se preservar e fortalecer os vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário e especialmente com os adolescentes desenvolver e promover em parceria com eles possibilidades e condições que lhes propicie independência e autocuidado.

Conforme supracitado em outros momentos, com o advento da proteção integral instituída pelo ECA (1990) e com todo o arcabouço legislativo vigente, observou-se a necessidade de reordenar os serviços de acolhimento no Brasil, a luz da efetivação da Política Pública de Assistência Social.

De acordo com a Tipificação Nacional (2009) o serviço de acolhimento institucional se caracteriza pelos mais variados tipos de equipamentos, sendo destinado para famílias e/ou indivíduos, os quais se encontram com seus vínculos familiares fragilizados e/ou rompidos, visando-lhes garantir proteção integral.

Deste modo, todo atendimento prestado pelos equipamentos deve considerar a diversidade, sem qualquer espécie de discriminação para com o acolhido, realizar-se em parceria com o sujeito evitando assim ao máximo o rompimento total de seus laços comunitários, sociais e até mesmo familiares<sup>7</sup>. Atendendo a todas as condições mínimas de habitabilidade, higiene, espaço físico adequado para a idade, com acessibilidade, segurança e garantir a privacidade de cada acolhido.

Além disso, os profissionais do serviço de acolhimento institucional precisam

<sup>7</sup> Para tanto o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC, 2006, p.18), prescreve que é imprescindível [...] a intervenção institucional nas situações de rompimento ou ameaça de rompimento dos vínculos familiares e no investimento no reordenamento dos programas de Acolhimento Institucional e na implementação dos Programas de Famílias Acolhedoras, com ênfase na excepcionalidade e na provisoriação destas medidas e, ainda, na preservação, fortalecimento e restauração dos vínculos familiares; e, finalmente, em terceiro lugar, a necessidade de uma nova família para a criança e para o adolescente que perdeu a sua própria.

compreender que acolher significa:

[...], então, estar aberto para proteger e educar, auxiliando na passagem rumo à família – original ou substituta. É bem diferente de recolher e guardar. Acolher faz parte das premissas da proteção integral, que é a estadia provisória, porém qualificada, para desenvolver o trabalho educacional que busca a reinserção familiar. (grifos do autor). (BERNARDI, 2010, p. 20).

Por isto, a decisão pelo afastamento da criança e do adolescente do convívio familiar é extremamente séria e implicará em profundas transformações, tanto para a criança quanto para a família. Portanto, o acolhimento deve acontecer apenas quando representar o melhor interesse da criança ou do adolescente atrelado ao menor prejuízo ao seu processo de desenvolvimento, conforme destaca o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC, 2006).

Reforçando tal afirmativa o ECA (1990) destaca em seu artigo 4º como sendo dever da família, da sociedade e do Estado garantir o princípio de absoluta prioridade as crianças e adolescentes na efetivação de seus direitos, devendo assegurá-lhes primazia em receber proteção e socorro sempre que necessitarem.

Considerando que de acordo com o artigo 19 do Estatuto toda a criança e adolescente possui o direito de ser criado por sua família e excepcionalmente por uma família substituta, em que lhes é assegurada a convivência familiar e comunitária, em um local livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

De acordo com PACHÁ; JUNIOR e NETO (2009) o artigo mencionado acima, representa uma das grandes conquistas para assegurar a proteção integral das crianças e adolescentes, entendendo-os enquanto sujeitos de direitos e para reafirmar o caráter de brevidade da medida de acolhimento, a qual só deve ser aplicada quando representar a última alternativa para a proteção da criança ou adolescente em situação de violação de seus direitos.

Neste sentido, essa nova perspectiva de atendimento as crianças e adolescentes em serviços de acolhimento demandaram a criação e adaptação (nos casos das instituições já existentes) das modalidades dos serviços de acolhimento institucional, conforme a arcabouço jurídico vigente.

## MODALIDADES DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E O ORGÃO GESTOR

Para adequar-se então com a legislação vigente, com o princípio da prioridade absoluta, entendendo as crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos, definiu-se que o acolhimento institucional para crianças e adolescentes precisa acontecer em Instituição de Acolhimento (Abrigo Institucional), Casa - Lar e em determinadas situações através de um Programa de Família Acolhedora.

Portanto, o Órgão Gestor da Política de Assistência Social necessita realizar parcerias com a rede local e com o Sistema de Garantia de Direitos<sup>8</sup>, para que seja possível desenvolver estratégias que aprimorem o serviço de acolhimento institucional, conforme as demandas apresentadas, pois segundo as Orientações Técnicas (2009, p.68) “[...] os serviços de acolhimento deve basear-se na manutenção de sua capacidade de atendimento e não no número de vagas ocupadas”.

Atrelado a isto, o ECA (1990) em seu artigo 92 estabelece que toda a entidade que presta um serviço de acolhimento institucional deve ter entre seus princípios a preservação dos vínculos familiares visando à reintegração do acolhido a família, excepcionalmente a colocação em família substituta, atender de maneira particularizada e em pequenos grupos, evitar o desmembramento de grupo de irmãos, a transferência de uma entidade para outra, assegurar-lhes a convivência comunitária e trabalhar gradativamente o desacolhimento.

Deste modo, todo e qualquer serviço de acolhimento deve ser criado e mantido conforme as orientações a seguir:

### SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM ABRIGO INSTITUCIONAL

Segundo as Orientações Técnicas (2009) o referido serviço deve oferecer acolhimento provisório para crianças e adolescentes, que por meio de medida protetiva (art. 101 do ECA, 1990) foram afastados do convívio familiar. Portanto,

<sup>8</sup> O Sistema de Garantia de Direitos representa uma articulação entre as políticas públicas, contando com a parceria entre as instituições governamentais e da sociedade civil. Visando, desta forma, um trabalho intersetorial entre as partes, com o intuito de validar os instrumentos normativos e efetivar o funcionamento dos mecanismos de proteção, promoção e defesa dos direitos humanos em relação à criança e ao adolescente. Para maiores informações, sugerimos a leitura das publicações do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre o assunto.

permaneceram nesta instituição até que seja possível o retorno ao convívio com a família de origem ou na sua impossibilidade, o encaminhamento para família substituta.

Assim sendo, o serviço precisa ter aspecto semelhante ao de uma residência<sup>9</sup> e estar localizado na comunidade, em áreas residenciais, contando com um ambiente acolhedor e ter condições institucionais para o atendimento com padrões de dignidade.

Oferecendo, conforme exposto acima atendimento personalizado, propiciar o convívio familiar e comunitário, bem como viabilizar a uso dos equipamentos e serviços disponíveis na própria comunidade. O público alvo desta modalidade de instituição são crianças e adolescentes de 0 a 18 anos, com um número máximo de 20 acolhidos, segundo as Orientações Técnicas (2009).

## SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM CASA – LAR

As Orientações Técnicas (2009) estabelecem que o serviço de acolhimento provisório oferecido em uma Casa - Lar<sup>10</sup> deve contar com unidades residenciais, nas quais ao menos uma pessoa ou casal que trabalha na instituição como educador/cuidador deve ser residente.

Deste modo, o cuidador reside em uma casa, a qual não é de sua propriedade, oferecendo cuidados a um grupo de crianças e adolescentes que se encontram afastados do convívio familiar, por meio de medida protetiva de abrigo (art. 101, ECA, 1990). Atendendo, portanto, crianças e adolescentes de 0 a 18 anos.

Dessa forma, as Orientações Técnicas (2009, p. 75) descrevem que esta modalidade de acolhimento institucional:

[...] visa estimular o desenvolvimento de relações mais próximas do ambiente familiar, promover hábitos e atitudes de autonomia e de interação social com as pessoas da comunidade. Com estrutura de uma residência privada, deve receber supervisão técnica, localizar-se em áreas residenciais da cidade e seguir o padrão-sócio econômico da comunidade onde estiverem inseridas.

9 Não devem ser instaladas placas indicativas da natureza institucional do equipamento, também devendo ser evitadas nomenclaturas que remetam à aspectos negativos, estigmatizando e despotencializando os usuários. (ORIENTAÇÕES TÉCNICAS: SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTE, 2009, p.69).

10 Este equipamento é particularmente adequado ao atendimento a grupos de irmãos e a crianças e adolescentes com perspectiva de acolhimento de média ou longa duração. (ORIENTAÇÕES TÉCNICAS: SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTE, 2009, p.75)

Em virtude disto, o serviço deve organizar-se de uma maneira que o ambiente possa ser o mais próximo possível de uma rotina familiar, proporcionar vínculo estável entre o educador/cuidador residente e as crianças e adolescentes acolhidos, além de lhes possibilitar o convívio familiar e comunitário.

O referido equipamento precisa estar em conformidade com as premissas estabelecidas no ECA (1990) sobretudo no tocante ao fortalecimento dos vínculos familiares e sociais e na reintegração familiar ou colocação em família substituta.

## SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

Segundo a Tipificação Nacional (2009) o serviço de acolhimento Família Acolhedora realiza o acolhimento de crianças e adolescentes com medida de proteção, nas residências pertencentes às próprias famílias acolhedoras.

Ressalta-se que as famílias precisam estar devidamente cadastradas em um programa desenvolvido através de uma parceria entre o Poder Público e o Poder Judiciário. Uma vez que, esta modalidade de acolhimento ocorrerá apenas por determinação judicial.

Para tanto, torna-se essencial ao serviço de acolhimento realizar a seleção, preparação e cadastramento das Famílias Acolhedoras, com orientações e encaminhamentos para a rede de serviços locais, construção do Plano Individual de Atendimento<sup>11</sup>, apoio a família em sua função protetiva, entre outras atribuições, objetivando salvaguardar os direitos dos acolhidos.

PACHÁ; JUNIOR e NETO (2009) descrevem que tal medida de proteção, se refere à promoção do acolhimento familiar e sua aplicação é resultado do sucesso obtido por “programas de famílias acolhedoras”, os quais atualmente vêm se reproduzindo em todo o país. Além disso, o PNCFC (2006) caracteriza as Famílias Acolhedoras como um serviço que organiza o acolhimento, na residência das próprias famílias. É necessário lembrar que se trata de uma medida de proteção e não uma nova forma de colocação em família substituta.

## EQUIPE DE REFERÊNCIA NO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Atrelado a todo este processo de reordenamento dos serviços de

---

11 Trataremos deste assunto mais adiante.

acolhimento, fez-se necessário à regulamentação de uma equipe de referência, para atender aos acolhidos institucionalmente.

Desta forma, Ferreira (2011) pontua que a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS) regulamenta a equipe de referência<sup>12</sup> para atuar nos Abrigos Institucionais, Casa – Lar e Família Acolhedora, ressaltando que estes profissionais devem atender pequenos grupos de crianças e adolescentes, para assegurar desta maneira um trabalho mais qualificado e eficaz.

Neste sentido, tem-se a equipe de referência para atendimento direto, sendo um(a) coordenador(a) - nível superior -, um(a) cuidador(a) - nível médio, qualificação específica -, um(a) auxiliar de cuidador - nível fundamental, qualificação específica -, para atender até vinte usuários referenciados em no máximo duas instituições. Salienta-se que se houverem acolhidos com deficiência o número de cuidadores e auxiliares precisa aumentar de acordo com a demanda apresentada, pontua Ferreira (2011) ao interpretar a NOB-RH/SUAS.

Bem como, a NOB-RH/SUAS decodificada por Ferreira (2011) estabelece que a equipe de referência para prestar atendimento psicossocial, vinculada ao Órgão Gestor, precisa contar com um(a) assistente social, um(a) psicólogo(a), para atender no máximo vinte usuários, em até duas instituições da alta complexidade, para pequenos grupos.

No que se refere ao serviço de Família Acolhedora a Ferreira (2011) a luz da NOB-RH/SUAS elucida que a equipe profissional deve ser referenciada ao Órgão Gestor e responsável pelo atendimento psicossocial. Composta, portanto, por um(a) coordenador - atendendo até quarenta e cinco usuários acolhidos, um(a) assistente social e um(a) psicólogo(a) para atender até quinze famílias acolhedoras e quinze famílias de origem dos usuários acolhidos sob esta medida protetiva.

Assim sendo, o Órgão Gestor segundo a NOB-RH/SUAS comentada por Ferreira (2011) é responsável pela manutenção do quadro da equipe técnica de cada serviço de acolhimento institucional. Desta forma, para a consolidação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) a Constituição Federal (1988) assegura a nomeação de um funcionário de carreira do ente público para exercer a função de

---

12 Segundo a NOB-RH/SUAS interpretada por Ferreira (2011, p. 21) “A composição das equipes de referência é composta por categorias profissionais de nível superior orientadas por códigos de ética e, portanto, agregam essa dimensão aos serviços e benefícios, à gestão do SUAS”.

gestor<sup>13</sup>, tendo em vista, a relevância te tal trabalho para a consolidação do referido sistema no país, como um todo.

Desta forma, o trabalho social desenvolvido no âmbito do serviço de acolhimento pela equipe de referência, conforme preconiza a Tipificação Nacional (2009) deve propiciar ao acolhido momentos de: acolhida; escuta; desenvolvimento do convívio grupal, familiar e social; realizar criteriosamente o estudo social de cada caso; apoiar a família em sua função protetiva, com noções de cuidados, orientações e encaminhamentos aos serviços locais, que assegurem resolutividade as questões abordadas; construção do Plano Individual de Atendimento; protocolos de acompanhamento acerca dos encaminhamentos realizados – referência e contra-referência; elaboração de relatórios e prontuários; realizar sempre que possível o trabalho interdisciplinar; elaboração de diagnóstico sócio-econômico; encaminhamento para elaboração de documentação pessoal; mobilização para identificação da família extensa ou ampliada; mobilização para assegurar direitos e para o exercício da cidadania; entre outros procedimentos que visem salvaguardar os direitos inerentes à criança e/ou adolescente acolhido e suas respectivas famílias, portanto, o trabalho em rede com as demais políticas públicas é imprescindível.

Em virtude de todo este processo e das crianças e adolescentes contarem com medida de proteção – na modalidade acolhimento institucional - a Tipificação Nacional (2009) prevê que sejam garantidos aos usuários deste serviço,seguranças de acolhida, ou seja, que o processo de acolhimento aconteça de maneira digna, com a identidade, integridade e história de vida preservada.

Complementando tais procedimentos a Tipificação Nacional (2009) ressalta que é indispensável que o ambiente esteja em conformidade com as normas e padrões de qualidade, quanto a higienização; acessibilidade; habitabilidade; salubridade; segurança e conforto, ter acesso a alimentação adequada com padrões nutricionais, com espaço acolhedor e reservados, mantendo-se desta forma, a privacidade do acolhido, bem como de seus pertences pessoais. Sendo, portanto, com um ambiente favorável ao processo de desenvolvimento peculiar deste público. Fatores estes que contribuem para a realização e execução com sucesso das metas

13 Para o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) a gestão representa um controle das políticas públicas, em especial a política de assistência social. “[...], pensar as dimensões – diagnóstico/planejamento/execução/monitoramento/avaliação, como movimentos absolutamente interligados e interdependentes, que se imbricam e inter-relacionam, numa dinâmica estratégica e não-linear. Tais dimensões não podem mais serem vistas como etapas ou fases que se sucedem, mas sim como uma totalidade dinâmica.” (BRASIL/MDS, 2008, vol. 02, p. 48).

e objetivos estabelecidos no Plano Individual de Atendimento de cada acolhido.

## **O PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO: NO CONTEXTO DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL**

A partir do momento que a criança e o adolescente são acolhidos, a equipe técnica responsável pela instituição deverá elaborar o Plano Individual de Atendimento (PIA), este documento por sua vez deve conter objetivos, estratégias, ações e metas a serem desenvolvidas durante o período de acolhimento, tendo por objetivo, conforme as Orientações Técnicas (2009) superar os motivos que contribuíram e/ou foram cruciais para que o acolhimento institucional ocorresse. Portanto, o PIA deve estar em consonância com as demandas da criança e do adolescente, estendido aos seus familiares e ser desenvolvido em parceria com o Conselho Tutelar e a Vara da Infância e Juventude.

Estando em conformidade com o ECA (1990) que estabelece em seu artigo 93 que toda ação desenvolvida no tocante ao acolhimento institucional, necessita ser realizada de maneira interprofissional, em especial com a Vara da Infância e Juventude.

Em consonância com este artigo, as Orientações Técnicas (2009) destacam que é preciso realizar o mais breve possível o estudo social/diagnóstico de cada acolhido, sendo em até vinte dias após ter ocorrido o acolhimento, para que se possa avaliar a real necessidade da medida ou a possibilidade de retorno imediato da criança ou adolescente para a família.

Entendendo que a família tem um lugar privilegiado de proteção e pertencimento para cada um de seus membros, em especial para as crianças e adolescentes. Contudo, ainda que continue uma tendência à idealização da família, ela surge também como um espaço passível de conflitos e contradições os quais precisam ser trabalhados, segundo Rizzini (2007, apud, SANTOS, (2013)).

Assim sendo, o PIA visa orientar e nortear o trabalho de intervenção durante o período de acolhimento, garantindo que cada caso seja revisto com maior frequência e que as dificuldades possam vir a serem superadas.

Salienta-se que neste processo de escuta qualificada para a construção do PIA os familiares também devem contar com um momento de escuta. Para que cada membro familiar relate seus anseios, medos, potencialidades, perspectivas de mudança, visto que toda esta metodologia de trabalho tende a contribuir para a

redução do tempo de acolhimento institucional. Assegurando o retorno à família de origem e/ou em casos excepcionais a colocação em família substituta o mais breve possível. Desta forma, o trabalho deve priorizar o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente durante o período de acolhimento.

Em todo o transcorrer do trabalho a realização de atividades são de grande valia e importância, em especial as realizadas junto à família de origem, pois longos períodos de afastamento entre os acolhidos e seus familiares tendem a enfraquecer e fragmentar ainda mais os vínculos afetivos, esta aproximação, faz com que se avalie a real necessidade do acolhimento, entendendo as questões objetivas e subjetivas que permeiam a situação.

Inúmeras técnicas podem ser utilizadas no acompanhamento às famílias, realização de estudo de caso - através de uma reflexão coletiva - atrelada a entrevista individual e familiar, tais ações permitem aos profissionais avaliar a expectativa da família quanto à reintegração familiar, contribuindo para a elaboração e execução conjunta do PIA.

Destaca-se também a realização de grupo com famílias, favorecendo a troca de experiências entre elas, a aprendizagem e o apoio mútuos. Possibilitando, desta forma, a construção de um olhar reflexivo acerca das relações familiares existentes e das responsabilidades pertinentes a cada membro do grupo familiar. Potencializando-se os recursos da família para que ocorra o engajamento nas ações imprescindíveis para a retomada do convívio familiar com a criança ou adolescente. Neste contexto é imprescindível trabalhar com grupo multifamiliar, favorecendo inclusive a participação de crianças e adolescentes acolhidos.

As Orientações Técnicas (2009) destacam ainda a importância da realização da visita domiciliar, tal instrumento nos possibilita conhecer o contexto e a dinâmica familiar in loco, identificando demandas, necessidades, vulnerabilidades e riscos vivenciados pelo núcleo familiar. Pois, é através deste diálogo que a família irá empoderar-se dos seus direitos, bem como dos seus deveres, dos procedimentos e caminhos a serem percorridos, para que o desacolhimento possa vir a ocorrer.

Reforçando tal afirmativa PNCFC (2006) descreve que a família precisa ser incluída em Programas de Apoio Social a Famílias (na rede de serviços que compõem o Sistema de Garantia de Direitos), os quais devem estar articulados com os serviços especializados na prestação de cuidados alternativos. Garantindo-se, desta maneira, a continuidade do acompanhamento da criança ou do adolescente e

de sua família, durante o período de acolhimento e posterior a reintegração familiar.

Assim sendo, todo o trabalho segundo as Orientações Técnicas (2009) deve favorecer a acolhida da família, a compreensão de sua dinâmica de funcionamento, seus valores e cultura, atrelado a conscientização da família de sua importância na vida da criança e do adolescente.

A família precisa perceber a importância da sua contribuição na tomada de decisões, pois tais decisões podem vir a serem adotadas pela Vara da Infância e Juventude no momento da sentença judicial. Uma vez que, o Poder Judiciário se baseia no fato da criança e do adolescente serem sujeitos de direito, priorizando o retorno à família de origem, quando esta desempenha seu papel de proteção, segurança e acolhida.

Neste sentido, o trabalho junto com as famílias precisa fomentar a criação de estratégias para a resolução de conflitos, fortalecendo a autoestima e destacando as competências da família, estimulando a autonomia familiar, a resiliência – para que a experiência vivenciada resulte em aprendizado e consequentemente criem-se possibilidades de superação dos desafios propostos -, propiciando então a retomada do convívio familiar com a criança e o adolescente, o mais breve possível.

É importante destacar que, posterior, a reintegração familiar é imprescindível que ocorra um período de adaptação familiar mútua. Assim sendo, é preciso que após o processo de reintegração a família seja acompanhada por pelo menos seis meses, pela equipe técnica e/ou por outros serviços da rede socioassistencial - Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS) ou até mesmo pelo Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), segundo as Orientações Técnicas (2009).

Deve-se estar atento para os casos em que a reintegração familiar não seja possível, desde que esgotadas todas as possibilidades. Quando identificar-se tal acontecimento a equipe técnica do serviço deverá elaborar e enviar para à autoridade judiciária um relatório circunstanciado e detalhado. Descrevendo a situação familiar, expondo quais foram as intervenções realizadas visando à reintegração familiar e deste processo quais resultados obteve-se, momento este em que pode-se sugerir a Destituição do Poder Familiar e a inserção da criança ou adolescente no cadastro para adoção, de acordo com as Orientações Técnicas (2009).

Em razão disto, o PNCFC (2006) faz uma alerta da relevância que a análise

minuciosa da situação possui, pois tende contribuir para se evitar danos ao desenvolvimento dos infantes, ocasionados por separações bruscas, longas e desnecessárias. Deve-se considerar a qualidade das relações familiares e o papel de cada membro na construção e/ou reconstrução destas relações. Portanto, a decisão pela destituição do poder familiar, precisa acontecer posterior a um investimento eficiente na busca de recursos na família de origem, nuclear ou extensa dos acolhidos.

Todo este processo se dá através de acompanhamento profissional sistemático e aprofundado de cada caso, o qual necessita considerar o tempo de afastamento, a faixa etária da criança e do adolescente e a qualidade das relações estabelecidas entre eles e suas respectivas famílias.

Uma vez que, destituído o poder familiar a criança e o adolescente serão inscritos no Cadastro Nacional de Adoção. Portanto, precisa existir planejamento por parte do Poder Judiciário e da equipe técnica – principalmente em relação aos acolhidos com perfil de difícil colocação para a adoção-, para que seja possível realizar a preparação prévia de todos os envolvidos e propiciar a aproximação gradativa entre os adotantes e a criança/adolescente. As Orientações Técnicas (2009) ressaltam ainda que é necessário realizar também a preparação do educador/cuidador ou da Família Acolhedora, das demais crianças e adolescentes acolhidos na instituição, visto que o momento do desacolhimento é muito significativo na vida de quem permanece na instituição e de quem vai para o convívio familiar.

## CONCLUSÃO

O referido trabalho teve o intuito de apresentar de forma sistematizada a maneira como o acolhimento institucional tem se estabelecido no Brasil. Verifica-se no transcorrer do trabalho que às instituições de acolhimento, com base nas normativas e legislações sancionadas, obtiveram inúmeras ampliações e avanços.

A legislação observou a perspectiva do desenvolvimento da criança e do adolescente, apesar de ainda contarmos com uma sociedade um tanto quanto conservadora, contudo não se pode negar o grande salto que o país deu acerca da proteção das crianças e adolescentes, entendendo-os enquanto sujeitos de direitos e, portanto detentores de prioridade absoluta, cabendo ao Estado, a sociedade e a

família salvaguardá-los de qualquer situação que possa os colocar em risco.

Em virtude disto, ainda temos muito a avançar, pois a sociedade como um todo ainda encontra-se carregada de estigmas e preconceitos no que se refere aos sujeitos considerados “abrigados” e com isto não corrobora para que a nova “roupagem do acolhimento institucional” seja entendida e praticada, enquanto uma ação inovadora e humanizada.

Contudo, a partir das novas legislações a medida de proteção anteriormente conhecida como “abrigo” a qual possuía um caráter punitivo e corretivo, em que crianças e adolescentes eram institucionalizados sem acompanhamento e não contavam com um trabalho visando o retorno ao convívio familiar e comunitário, sofreu inúmeras alterações, desta forma, os novos parâmetros trouxeram um novo olhar sobre crianças e adolescentes, sua família e a comunidade na qual estão inseridos.

Salienta-se que a proteção a criança e ao adolescente é de responsabilidade de todos, é imprescindível a conscientização deste processo por todos os indivíduos, faz-se necessário o investimento em políticas públicas, por exemplo, de saúde, educação, esporte, lazer, cultura, alimentação, habitação, assistência social, para que a rede de proteção e o Sistema de Garantia de Direitos destes sujeitos em desenvolvimento realmente se efetive no Brasil. Salvaguardando as crianças e adolescentes com direitos violados, bem como protegendo para que não tenhamos a revitimização destes e/ou que novas vítimas passem a existir, visando uma sociedade mais justa e igualitária, garantidora de direitos.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Maurício Maia de. **O Código Mello Mattos e seus Reflexos na Legislação Posterior.** Ano – 2007. Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir\\_gerais/dgcon/pdf/monografia/magistrados/2007/codigo\\_mello\\_mattos\\_seus\\_reflexos.pdf](http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/monografia/magistrados/2007/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf)>. Acesso em: 27 Mar. 2014.

BERNARDI, Dayse C. F. (Coord.), **Cada Caso é um Caso:** Estudos de Caso, Projetos de Atendimento. 1. ed. - São Paulo : Associação Fazendo História : NECA – Associação dos Pesquisadores de Núcleos de Estudos e Pesquisas sobre a Criança e o Adolescente, 2010. - (Coleção Abrigos em Movimento).

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Código Criminal de 1830.** Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-38059-16-dezembro-1830-565840-publicacaooriginal-89575-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38059-16-dezembro-1830-565840-publicacaooriginal-89575-pl.html)>. Acesso em: 25 Jan. 2015.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

**CAPACITASUAS:** Desafios da Gestão do SUAS nos Municípios e Estados. Instituto de Estudos Especiais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – 1 ed; Vol. 02. – Brasília: MDS, 2008, 120 p. Disponível em:

<file:///C:/Users/pc/Downloads/Caderno%20SUAS%20Volume%202%20%20Desafios%20da%20Gestao%20do%20SUAS%20%20nos%20Municipios%20e%20Estados.pdf>. Acesso em: 16 Mar. 2014.

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Lei Orgânica de Assistência Social N. 8.742/93.** Disponível em: <

<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/secretaria-nacional-de-assistencia-social-snras/livros/loas-lei-organica-de-assistencia-social/loas-lei-organica-de-assistencia-social>>. Acesso em: 12 Abr. 2014.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.** Resolução

Nº 1, de 18 de Junho de 2009. Disponível em: <

[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/conanda/orientacoes\\_tecnicas\\_crianca\\_adolescente\\_2009.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/conanda/orientacoes_tecnicas_crianca_adolescente_2009.pdf)>. Acesso em: 05 Abr. 2014.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.** Ano - 2006. Disponível em: <

<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/secretaria-nacional-de-assistencia-social-snras/livros/plano-nacional-de-convivencia-familiar-e-comunitaria-2013-pncfc/plano-nacional-de-convivencia-familiar-e-comunitaria-2013-pncf>>. Acesso em: 05 Abr. 2014.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional de Assistência Social.** Ano - 2004. Disponível em: <

<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/arquivo/Politica%20Nacional%20de%20Assistencia%20Social%202013%20PNAS%202004%20e%202013%20NOBSUAS-sem%20marca.pdf>>. Acesso em: 15 Jun. 2014.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais** – Resolução Nº 109, de 11 de Novembro de 2009. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/publicacoes-para-impressao-em-grafica/tipificacao-nacional-de-servicos-socioassistenciais>>. Acesso em: 16 Mar. 2014.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Ano – 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 07 Jun. 2014.

BRASIL. Presidência da República. **Estatuto da Criança e do Adolescente Lei N. 8.069/90.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>.

Acesso em: 16 Mar. 2014.

- BRASIL. Senado Federal – Biblioteca Digital. **Lei do Ventre Livre - Lei N. 2040/1871**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496715/Lei%20do%20Ventre%20Livre%20-%201871.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 15 Jan. 2015.
- BRASIL. Senado Federal – Biblioteca Digital. **Ordenações Filipinas**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>>. Acesso em: 25 Jan. 2015.
- COSTA, Epaminondas da. **A “Busca e Acolhimento Institucional” À Luz do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Ano - 2011. Disponível em: <<http://www.ammp.org.br/inst/artigo/Artigo-60.pdf>>. Acesso em: 07 Abr. 2014.
- DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorin. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Anotado e Interpretado**. Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013. 6<sup>a</sup> Edição. Disponível em: <[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca\\_anotado\\_2013\\_6ed.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_anotado_2013_6ed.pdf)>. Acesso em: 15 Jan. 2015.
- FERREIRA, Stela da Silva. **NOB-RH Anotada e Comentada** – Brasília, DF: MDS; Subsecretaria Nacional de Assistência Social, 2011, 144 p.
- INSTITUTO FAZENDO HISTÓRIA. **Serviços de Acolhimento no Brasil**. Disponível em: <[http://www.fazendohistoria.org.br/a\\_realidade/abrigos\\_no\\_Brasil.php](http://www.fazendohistoria.org.br/a_realidade/abrigos_no_Brasil.php)>. Acesso em: 12 Abr. 2014.
- PACHÁ, Andréa Maciel; JUNIOR, Enio Gentil Vieira; NETO, Francisco Oliveira. **Novas Regras para Adoção** - guia comentado. Ano - 2009. Disponível em: <[http://www.amb.com.br/docs/noticias/2009/adocao\\_comentado.pdf](http://www.amb.com.br/docs/noticias/2009/adocao_comentado.pdf)>. Acesso em: 05 Abr. 2014.
- SANTOS, Ana Maria Augusta dos. **Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes: Mudanças na História Brasileira**. Ano – 2013, 13p. Disponível em: <<http://www.cress-mg.org.br/arquivos/simposio/ACOLHIMENTO%20INSTITUCIONAL%20DE%20CRIA%C3%87AS%20E%20ADOLESCENTES%20MUDAN%C3%87AS%20NA%20HIST%C3%93RIA%20BRASILEIRA.pdf>>. Acesso em: 05 Abr. 2014.
- TORRES, Luiz Henrique. **A Casa da Roda dos Expostos na Cidade do Rio Grande**. Biblos, Rio Grande, 20: 103-116, 2006. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/200822929/A-Casa-Da-Roda-Dos-Expostos-Na-Cidade-Do-Rio-Grande#scribd>>. Acesso em: 25 Jan. 2015.